

Acórdão: 2.129/00/CE
Recurso de Ofício: 107
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Frois e Frois Ltda
PTA/AI: 01.000111482-58
Inscrição Estadual: 277.366586.0026
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Veículos - Constatado emissão de notas fiscais após ação fiscal. Constatado, também, que 3(três) veículos continuavam, após autuação, com seus respectivos CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) em nome da Autuada. Infração caracterizada em parte. Exigência mantida em parte.

Obrigação Acessória - Falta de Emissão de Nota Fiscal - Mercadoria em estoque desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada pela artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Constatado ser defeituosa a declaração apresentada para descaracterizar a exigência, por incompetência do declarante. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Reformada em parte a decisão recorrida para excluir das exigências fiscais os 3 (três) veículos cujos CRLV ainda se encontravam em nome da Autuada. Recurso provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo, de saída de 7(sete) veículos sem documentação fiscal, com exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada e estoque de 1(um) veículo desacobertado de documentação fiscal, cuja exigência se resumiu em Multa Isolada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.356/99/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 14.941,00, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 7.567,00.

A Autuada, em sua Impugnação de fls. 75, para elidir o trabalho fiscal, no que concerne às saídas desacobertadas, apresenta CRLV(Certificado de Registro e

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Licenciamento de Veículo) em seu nome (Autuada), referente a 3(três) veículos(fls. 76/78), alegando que os mesmos continuavam ainda no estoque da empresa, após a ação fiscal.

Apresenta, também, a Autuada, às fls. 79/81, cópias de documentos fiscais emitidos referentes a saídas de outros 3(três) veículos, ilidindo a acusação fiscal de saídas desacobertas relativamente aos mesmos.

Por fim, apresenta declaração (fls. 82/83), relativamente ao veículo desacoberto em estoque, na qual o declarante afirma ser proprietário do veículo e que o mesmo se encontrava na empresa a título de favor.

O Fisco, por sua vez, refuta as alegações da Autuada, sustentando basicamente o seguinte.

No momento da contagem física de estoque, os veículos, objeto da exigência fiscal de saídas desacobertas, não se encontravam em estoque na empresa.

Sustenta ser despropositada a alegação da Autuada de que os 7(sete) veículos autuados por saída desacoberta encontravam-se fora do estabelecimento, em demonstração ou em oficina.

Sobre a alegação dos documentos de trânsito ainda estarem em nome da empresa após a ação fiscal, o Fisco assevera que esse fato não muda a situação de saída desacoberta, pois eles não constaram do estoque físico contado na empresa; esse fato, segundo o Fisco, só vem confirmar a venda sem documentação fiscal.

Em relação à apresentação de cópias de notas fiscais emitidas após ação fiscal, o Fisco alega que esse fato só vem corroborar a infração de venda desacoberta de documentação fiscal.

No que concerne à declaração, relativamente ao veículo encontrado em estoque desacoberto de documentação fiscal, o Fisco sustenta que o declarante, que se diz proprietário, não é oficialmente o proprietário, uma vez que o documento está em nome de outrem.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O procedimento fiscal em questão, qual seja, levantamento quantitativo, é eminentemente objetivo. Objetivas também são as provas apresentadas pela Impugnante. Resta, pois, decidir-se pela aceitação ou não das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à apresentação de notas fiscais de saída (fls. 79/81), verifica-se que as mesmas foram emitidas em 29.04.97, 14.05.97 e 16.05.97. Constata-se, pois, que as mesmas foram emitidas posteriormente ao TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), lavrado e recebido pela Autuada em 17.04.97, portanto, após início da ação do Fisco junto ao contribuinte, descaracterizando qualquer iniciativa da Autuada relativamente a denúncia espontânea, segundo o artigo 167 da CLTA/MG.

Assim, no momento da ação fiscal, constatou-se a saída dos referidos veículos desacobertada de documentação fiscal, não prevalecendo, para efeito de abatimento da exigência fiscal em questão, a emissão dos documentos citados, considerando-se o dispositivo da CLTA/MG citado.

A Egrégia Câmara admite, contudo, quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento do ICMS destacado nas notas fiscais em comento.

A Autuada, ora Recorrida, anexou aos autos (fls. 76/78) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) de 3(três) veículos em sem nome, ainda após a ação fiscal. Verifica-se, pela data estampada nos mesmos, que foram transferidos, no órgão competente, para a Recorrida em datas anteriores ao início da ação fiscal (22.01.93 e 04.12.96) ou no dia de início da mesma, ou seja, 17.04.97.

A transferência do veículo no órgão de trânsito competente marca o início da responsabilidade e titularidade oficial e jurídica do proprietário. Não obstante ser essa uma afirmação *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário, não resta outra opção que não a de aceitar os documentos em questão como prova de que os veículos ainda continuavam na propriedade da Recorrida, descaracterizando-se, pois, a exigência por saída desacobertada, considerando-se que foram apresentados os documentos de trânsito citados em nome da ora Recorrida e não existe nos autos quaisquer provas demonstrando o contrário.

No que concerne à apresentação, pela ora Recorrida, de declaração do *pseudo* proprietário do veículo encontrado em estoque desacobertado de documentação fiscal de que é seu proprietário e que o mesmo lá estava a título de favor, nenhum valor guarda a mesma uma vez que o respectivo CRLV encontra-se em nome de pessoa jurídica diversa do declarante, não servindo, por conseguinte, a declaração como elemento probante para a finalidade a que se propôs.

Portanto, restaram em parte caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, parcialmente legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Assim, deve a decisão recorrida ser reformada em parte, dando-se provimento parcial ao Recurso ora analisado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos em reformar parcialmente a decisão recorrida, dando-se, portanto, provimento parcial ao Recurso, excluindo-se das exigências fiscais os três veículos cujos CRLV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) ainda se encontravam em nome da Autuada, admitindo-se, quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento do ICMS destacado nas notas fiscais de fls. 79/81. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), João Inácio Magalhães Filho e Laerte Cândido de Oliveira, que mantinham a decisão recorrida e o Conselheiro Antonio Leonart Vela, que a reformava totalmente, mas admitiam o referido abatimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Lúcia Maria Martins Périssé, Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa.

Sala das Sessões, 02/06/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator